DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7595/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3711/2013
PROTOCOLO	: 1399940
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 044/2007
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA
CONTRATADA	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A – ENERSUL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.004,27
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 21/000125/2007 (fls. 5-45) instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 044/2007** - (fls. 125-138) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a implantação de certas medidas de racionalização de uso de energia elétrica na Unidade indicado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do contrato - (fls. 126).

O valor estipulado para a contratação é a importância total de R$ 44.004,27 (quarenta quatro mil quatro reais e vinte e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Quarta - (fls. 133).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de acordo com a Cláusula Vigésima Sexta - (fls. 136).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e emite o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–IEAMA–2545/2016* - (fls. 460-466) por entender que não restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* diverge do entendimento do Corpo Técnico e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-8865/2017* - (fls. 467-470).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

O procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* – (fls. 5-45) precede à contratação, vinculando-se ao artigo 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93 posto tratar-se de execução de projeto de eficiência energética realizado pela detentora da concessão do fornecimento de energia elétrica no Estado, *Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. – ENERSUL*.

Acompanhado do procedimento licitatório está a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico sobre a inexigibilidade, justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor, certidões negativas de débitos e ratificação da inexigibilidade dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 044/2007* - (fls. 125-138) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à implantação de certas medidas de racionalização de uso de energia elétrica na Unidade indicado, conforme detalhamento contido na Cláusula

Primeira do contrato, no valor total de R$ 44.004,27 (quarenta quatro mil quatro reais e vinte e sete centavos) e tendo como prazo de vigência o período de 60 (sessenta) meses – fls. 125-138.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual opina pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos - (fls. 465), *verbis:*

> *"Diante do exposto, opinamos pela irregularidade do presente processo no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do inc. II do art. 121 da RN TCE/MS nº 76/2013 e, desta forma, remetemos os autos ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e tomada das medidas regimentais que melhor lhes convier."*

Por sua vez o douto Ministério Público de Contas diverge do entendimento do Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *in verbis:* (fls. 467-470)

> *"Da análise dos documentos que instruem os autos verifica-se que NÃO assiste razão ao corpo técnico da IEAMA, vez que o processo encontra-se devidamente instruído, a nosso ver, com os documentos indispensáveis para a aprovação dessa contratação. No caso em apreço verifica-se a existência de interesses comuns entre a AGRAER e a ENERSUL, vez que esta, na condição de concessionária, deve obedecer as exigências estabelecidas pela ANEEL, dentre as quais, a realização de investimentos em Programas de Eficiência Energética.*
> *A Lei n. 9.991, de 24 de julho de 2000, dispôs sobre a realização de investimentos em pesquisas e desenvolvimento e eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.*
> *...*
> *A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabeleceu, por meio da Resolução Normativa n. 176, de 28 de novembro de 2005, os critérios para aplicação de recursos em Programas de Eficiência Energética. Nos termos do art. 5º da referida Resolução n. 176/2005, o custo pela implantação do Programa poderá ser recuperado mediante a celebração de Contrato de Desempenho ou Convênio com o consumidor beneficiado, no caso em apreço, a AGRAER, restando previsto no inciso II do art. 5º que a recuperação do investimento será parcelada, limitando-se as parcelas ao valor da economia verificada e, no inciso III do mesmo artigo, que o investimento realizado em projetos pela concessionária deverá ter recuperação de 100% do montante investido.*
> *...*

Em vista desses fundamentos, esta Procuradoria de Contas pede vênia ao ilustre corpo técnico da IEAMA para discordar do seu entendimento e opinar no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da RN n. 076/13, por estarem em conformidade com a legislação em vigor;
2 – pela determinação para que o gestor encaminhe os documentos relativos à execução contratual, acompanhada da fotocópia integral do processo administrativo n. 042879-07, no prazo designado pelo Relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para fins de fiscalização;
3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, tendo em vista que a empresa contratada é detentora da exclusividade, no Estado de Mato Grosso do Sul, no fornecimento de energia elétrica e demais programas estabelecidos pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, dentre eles, a realização de investimentos em Programas de Eficiência Energética.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 044/2007** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural**, CNPJ/MF nº 03.981.081/0001-46, representado pelo Diretor-Presidente à época, Senhor José Antônio Roldão, CPF/MF nº 381.687.468-72, como contratante, e, de outro lado, a **Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. – ENERSUL**, CNPJ/MF nº 15.413.826/0001-50, representada pelo Senhor Dorel Soares Ramos, CPF/MF nº 769.222.438-20 e o Senhor Jorge Manuel Moreira Martins, CPF/MF n.º 230.874.848-65, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator